



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 518, DE 2009 (apensado ao PLP n.º 168/93)

(Do Sr. Antônio Carlos Biscaia e outros)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *“estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências”*, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 168/93 e Apensados**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *“estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.”*

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos



Municípios e do Distrito Federal, durante cinco anos contados a partir da decisão sobre a perda de mandato;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante cinco anos contados a partir da decisão sobre a perda de mandato;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, durante cinco anos contados a partir da decisão sobre a procedência da representação;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.



f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de cinco anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, durante cinco anos contados a partir da decisão condenatória;

.....

j) os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de cinco anos a contar da decisão condenatória;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante cinco anos a contar da renúncia;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, por



ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação em instância recursal até o transcurso do prazo de cinco anos;

m) os que tenham sido impedidos de exercer profissão por decisão de órgão profissional competente, pelo prazo de cinco anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de cinco anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de cinco anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

.....

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º As penas de inelegibilidade previstas na alínea e e I do inciso I deste artigo são de cinco anos, iniciando-se a partir da decisão da instância recursal, suspendendo-se após o trânsito em julgado da decisão condenatória e retornando a fluir a partir do fim do cumprimento da sanção penal.

§6º A renúncia para atender a desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (NR)”

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por instância recursal que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.



Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (NR)”

“Art. 22.

.....

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos cinco anos subsequentes à decisão pela procedência da representação, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (REVOGADO)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (NR)”

“Art. 26-A. Afastada, pelo órgão competente, a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder



econômico ou do poder de autoridade, até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar, sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda Substitutiva Global de Plenário é aprimorar o Projeto de Lei Complementar nº 518, de 2009, produto dos excelentes esforços desenvolvidos pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral e aperfeiçoado pelo Grupo de Trabalho, designado pelo Presidente Michel Temer.

Tendo por base o Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 518, de 2009, pelo Relator Índio da Costa, estão sendo propostas as seguintes alterações:

Ao invés de unificar todas as penas de inelegibilidade em 8 anos, propõe-se a fixação em cinco anos, resultando em aumento de pena de modo geral, haja vista que a



média das penas previstas na Lei nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades) é de três anos.

Altera-se a expressão relativa a “órgão colegiado” por instância recursal a fim de garantir o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Busca-se ainda evitar questionamentos judiciais futuros, zelando pela plena eficácia da lei complementar.

Altera-se o modo de contagem da aplicação da pena de inelegibilidade, que passa a fluir a partir da decisão da perda de mandato ou da procedência de representação, conforme o caso, a fim de estabelecer claramente o período de pena a ser cumprido. Já que o princípio constitucional da presunção de inocência está sendo mitigado em relação à capacidade eleitoral passiva, é justo que o condenado saiba com precisão o período de pena a que estará sujeito. Desse modo, a pena de cinco anos de inelegibilidade passa a fluir a partir da decisão da instância recursal.

Acrescentou-se dispositivo legal (§5º do art.1º) que antecipa a pena de inelegibilidade para os crimes previstos no art.1º, I, e e I da Lei nº 64/90. Assim, a pena de inelegibilidade de cinco anos se inicia a partir da decisão da instância recursal, suspendendo-se após o trânsito em julgado da decisão (período em que os direitos políticos já estão suspensos em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado, segundo o art.15, III da CF/88), voltando a fluir após o cumprimento da sanção penal.

A Emenda Substitutiva Global acata a idéia fundamental do Grupo de Trabalho, vale dizer, aplica imediatamente a pena de inelegibilidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, desde que haja condenação em instância recursal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Substitutiva Global de Plenário.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS